



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003959-79.2017.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR, SANDRA MÁRCIA CONDE DE ARAÚJO e MICHELE VITACHI LOPES, são embargados JOSÉ CÍCERO GOMES PEREIRA, MÁRIO CHUTOKU NAKANICHI, MARIA APARECIDA SANTANA NAKANISHI, VALDER MOREIRA AMARAL, EURICA YORICO NAKANICHI, LAURA REGINA AMARAL, REGIVANE GOMES PEREIRA, ELIZANGELA XAVIER DE ALMEIDA, FLAVIO YUKI NAKANISHI e HELENA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1003959-79.2017.8.26.0126/50000.

Embargantes: **Davi Conde de Araújo Júnior, Sandra Márcia Conde de Araújo e Michele Vitachi Lopes.**

Embargados: **José Cícero Gomes Pereira e Elizangela Xavier de Almeida.**

Comarca: Caraguatatuba - 2º Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Gilberto Alaby Soubihe Filho.**

Autos originais nº.: 1003959-79.2017.8.26.0126.

V O T O Nº. 13393

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença de procedência da ação de usucapião extraordinária.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.
3. O acórdão foi claro ao reconhecer que os embargados demonstraram a posse contínua, pacífica e com ânimo de dono sobre a totalidade do imóvel usucapiendo, enquanto os embargantes não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.
4. A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial não configura omissão, pois o julgado expressamente analisou a questão e concluiu pela desnecessidade da produção da prova pericial, em observância ao princípio do convencimento motivado.
5. Os embargantes buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida, o que não se admite por meio de embargos.
6. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05) opostos por **DAVI CONDE DE ARAÚJO JUNIOR, SANDRA MÁRCIA CONDE DE ARAÚJO e MICHELE VITACHI LOPES** contra o v. acórdão de fls. 1.043/1.050 que, nos autos da ação de usucapião promovida por **JOSÉ CÍCERO GOMES PEREIRA e ELIZANGELA XAVIER DE ALMEIDA**, negou provimento à apelação dos embargantes, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INCONFORMISMO DOS APELANTES CONTRA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Residindo a controvérsia sobre a natureza da ocupação de um dos três imóveis existentes no terreno usucapiendo pelos apelantes, a impedir o reconhecimento da usucapião sobre a totalidade da área, era desnecessária a expedição de mandado de constatação ou prova pericial para comprovar a individualização das construções. 2. A alegação de posse mansa e pacífica pelos apelantes sobre o imóvel adquirido por sua genitora não foi comprovada pelo prazo necessário à usucapião, tendo sido comprovado ato de mera permissão de ocupação pelos autores, que autorizaram Regivane Gomes Pereira a construir e residir no local, inexistindo aquisição ou transmissão da posse a este. 3. os autores comprovaram a posse contínua, pacífica e com ânimo de dono sobre a integralidade do terreno cadastrado sob o nº 6.752 junto ao CRI de Caraguatatuba, enquanto os apelantes não demonstraram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, CPC), razão pela qual não há como reconhecer a improcedência da pretensão autoral. 4. Recurso desprovido.

Alegam os embargantes que houve contradição no acórdão ao reconhecer a existência do imóvel construído pela mãe deles, mas não considerou esse fato como impeditivo do direito de usucapião dos embargados. Sustentam que a posse sobre a área foi transferida para sua genitora, com a individualização do imóvel e a separação física da propriedade, o que caracterizaria uma interrupção da posse original. Defendem que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar expressamente sobre o cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial para verificar a separação dos imóveis e a continuidade da posse. Ponderam que a negativa da prova impediu a adequada demonstração de que a posse sobre parte do imóvel já não era exercida pelos embargados, mas pela sua mãe dos embargantes. Obtemperam que a negativa da produção da prova de constatação do imóvel impediu o exercício de seu direito de defesa. Apontam violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que a prova era essencial para demonstrar a interrupção da posse originária.

Pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, para que o acórdão seja complementado e esclarecido, reconhecendo-se **(i)** o cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; **(ii)** a contradição no reconhecimento da individualização do imóvel sem admitir seus efeitos na interrupção da posse; e **(iii)** a omissão quanto à análise da interrupção da posse e sua relevância para a improcedência da usucapião. Pretendem, em última análise, abrir caminho para recurso especial ou extraordinário.

Embargos tempestivos (fls. 1.051).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

2.1. Cerceamento de defesa

De fato, a matéria relativa à necessidade ou não de prova pericial para aferição da individualização das construções já foi exaustivamente debatida no curso processual.

O conjunto probatório – composto por depoimentos, documentos, laudo de constatação e demais elementos– demonstrou de forma robusta que a construção realizada pela genitora dos embargantes ocorreu em regime de mera autorização dos possuidores originários.

Assim, embora o pedido dos embargantes fosse a produção de prova pericial para aferir a separação dos imóveis, essa diligência mostrou-se desnecessária para a comprovação dos elementos caracterizadores da posse mansa, pacífica e com animus domini.

Vale dizer, o contraditório foi plenamente exercido e as partes tiveram oportunidade de produzir e impugnar provas em todas as fases processuais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2.2. Interrupção da posse qualificada

Os embargantes sustentam que a individualização da construção – evidenciada pela edificação realizada pela genitora – implicaria a transferência do exercício da posse, interrompendo a continuidade da posse originária exercida pelos embargados.

Contudo, os elementos dos autos indicam que a edificação, apesar de individualizada, decorreu de ato de mera permissão dos possuidores, sem que houvesse manifestação inequívoca de vontade de transferir a posse ou de reconfigurar a relação jurídica possessória.

Depoimentos, inclusive do próprio embargado, evidenciam que o ato de permitir a construção não alterou o fato de que os embargados continuaram a exercer a posse de forma contínua sobre o terreno.

Destarte, a individualização do imóvel não caracteriza um fato impeditivo ou modificativo da posse que fundamentou a usucapião, conforme consolidado na jurisprudência, uma vez que o simples recorte físico da edificação, sem a efetiva transmissão ou renovação do exercício possessório, não altera o *animus domini* dos possuidores originários.

2.3. Fundamentação do julgado

O acórdão enfrentou todas as questões relevantes trazidas pelas partes, esclarecendo que a prova dos autos, consistente e múltipla, foi suficiente para demonstrar que a ocupação do imóvel pelos embargados decorreu de autorização, sem ruptura na continuidade da posse.

O julgado analisou, com clareza, o depoimento dos informantes e o auto de constatação, o que possibilitou concluir que, apesar da existência da edificação construída pela genitora dos embargantes, não se configurou a interrupção da posse dos embargados.

A alegação de que a não produção de nova prova pericial teria ocasionado prejuízo ao exercício do direito de defesa não encontra respaldo, pois os elementos probatórios apresentados, aliados ao contraditório exercido, demonstram a suficiência dos elementos para a manutenção do convencimento do colegiado.

2.4. Rediscussão meritória

Por fim, cabe destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das matérias fáticas já decididas, mas apenas à correção de omissão, contradição ou obscuridade no decisum.

A tentativa de reabrir a discussão do caráter permissivo da ocupação e da necessidade de prova pericial configura iniciativa protelatória, não cabendo ao juízo a rediscussão de fatos já apreciados de forma adequada e fundamentada, no sentido de reconhecer: **(i)** a robustez do conjunto probatório que afastou a necessidade de nova prova pericial; **(ii)** que a edificação realizada pela genitora dos embargantes decorreu de

mera permissão, não implicando interrupção do exercício da posse originária; (iii) a ausência de qualquer cerceamento do direito de defesa, tendo sido respeitado o contraditório em todas as fases processuais.

2.5. Considerações finais

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que,

jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos*.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator